



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.920881/2022-42
RESOLUÇÃO	3301-002.318 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAMBE ALIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Louise Lerina Fialho (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que analisou pedidos de ressarcimento/restituição das contribuições para PIS/Pasep e COFINS.

Informada, a Recorrente impugnou as glosas, cujo fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que em síntese:

- i. Aplicou o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR –Tema 779 - sob a sistemática de recursos repetitivos, analisou o direito creditório sob o prisma da essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância dos itens dentro da atividade econômica da Recorrente.
- ii. Manteve as glosas por ausência de conjunto probatório, especialmente descrições detalhadas sobre as suas aplicações no processo produtivo, detalhamento e quantificação dos valores referentes a cada dispêndio e apresentação de elementos comprobatórios, que não foram carreados aos autos.
- iii. Indeferiu o pedido de diligência/perícia por entender presentes nos autos os elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como por não se prestar à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer aos autos junto com a peça impugnatória

Cientificada do acórdão do recorrido, insurge a Recorrente por meio de Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- i. necessidade de julgamento conjunto de todos os processos de crédito a fim de evitar decisões conflitante.
- ii. direito aos créditos de PIS e COFINS relativos aos insumos de acordo com o processo produtivo e documentos apresentados.
- iii. Conversão dos autos em diligência para análise de todos os documentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Cuida-se de pedido de ressarcimentos de créditos de PIS/ Pasep e COFINS não cumulativo. Foram analisados os diversos pedidos de ressarcimento apresentados pela Recorrente onde apurou-se irregularidades no que tange a apropriação de créditos básicos e créditos presumidos pela Recorrente.

Em apreciação da irresignação contra as glosas apresentada pela Recorrente, a DRJ aplicando o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR –Tema 779 - sob a sistemática de recursos repetitivos, analisou o direito creditório sob o prisma da essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância dos itens dentro da atividade econômica da Recorrente.

Contudo, mesmo com a aplicação do atual conceito de insumo foram mantidas glosas que são objeto do presente recurso voluntário e, dentre elas, cumpre destacar, para o que importa para este voto, as glosas de despesas com fretes e glosa dos créditos presumidos de *leite in natura*.

Importante, consignar que a questão relativa ao direito de creditamento da Recorrente não é nova e este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar em casos similares relativos a períodos distintos.

A este respeito, importante citar o julgamento do processo 10680.924116/2018-15 - em sistemática de recursos repetitivos em que a 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma –por meio da resolução nº 3302-002.680 entendeu por baixar os autos de diligência para verificação da documentação acostada em manifestação de inconformidade e em recurso voluntário em face das glosas de fretes sobre aquisições de insumos em que a fiscalização consignou que *i) Itambé é remetente e destinatária das mercadorias ii) Itambé não consta como destinatária ou remetente das mercadorias*. Vejamos a conclusão da decisão:

“(…)

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem aprecie, além dos documentos juntados à manifestação de inconformidade, a documentação trazida com o recurso voluntário, a fim de confirmar se os fretes foram contratados para aquisição de insumos. Sobre essa análise, elaborar relatório fiscal conclusivo e intimar a recorrente do resultado para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de trinta dias. Concluída a diligência, restituir os autos ao CARF

No presente caso, assim como no processo citado, a Recorrente insurgiu contra as glosas de fretes juntando diversos documentos tanto em impugnação como em recurso voluntário. Rechaça o argumento da DRJ no sentido de que os documentos apresentados não comprovam que a Recorrente é a tomadora dos serviços, o mesmo ocorre em relação aos serviços de armazenagem e fretes na operação de venda em que as glosas foram mantidas por insuficiência probatória.

Ocorre que analisando os argumentos apresentados pela Recorrente, entendo que os documentos acostados demonstram indícios da comprovação do direito creditório, ainda que as notas em recurso tenham sido apresentadas por amostragem.

Não obstante, em relação à glosa dos créditos na aquisição de lei cru que supostamente teria sido utilizado na produção de bens não abarcados pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, a glosa foi mantida por entender que a Recorrente se limitou a apresentar algumas poucas notas de aquisição sem, contudo, apresentar o impacto desses insumos no cálculo do percentual do leite cru utilizado na produção de manteiga e bebidas lácteas.

A Recorrente apresenta documentos relativos à aquisição de creme de leite e de terceiros, bem como fluxograma das suas operações para afastar as colusões da fiscalização e, subidamente caso se mantenha o entendimento que seja concedidos créditos básicos. Aduz que:

- (i) a Recorrente não utiliza o leite in natura no processo de fabricação da manteiga,
- (ii) o índice utilizado pela fiscalização para proporcionalizar a quantidade do leite utilizado na fabricação do creme de leite é arbitrário e não corresponde à realidade (não possui qualquer respaldo legal/documental);
- (iii) e, ainda que se entenda que o índice aplicado pela fiscalização estaria correto (o que se admite por força de argumentação), o raciocínio de cálculo aplicado pelo fiscal se mostra incorreto – pois desconsiderou o leite utilizado na fabricação outros produtos que não o creme de leite e também desconsiderou algumas operações de aquisições do creme de leite adquirido de terceiros.

Neste ponto, temos claramente argumentos e documentos demasiadamente técnicos que demandam análise da autoridade fiscal.

Não obstante, a Recorrente insurgiu sobre várias outras rubricas demonstrando a essencialidade e relevância em seu processo produtivo cujas glosas foram mantidas.

Assim, considerando que a apreciação das provas documentais e técnicas é indispensável para a correta solução da lide e que este Colegiado tem se posicionado sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos o que, entendo que no caso, a aplicação do referido princípio se aperfeiçoa com a oportunidade da fiscalização identificar os créditos pleiteados relativos os produtos e serviços, dentro dos critérios de relevância e/ou essencialidade nos termos do entendimentos firmados no julgamento do REsp 1.221.170/STJ e na perspectiva do processo produtivo e das atividades desempenhada pela Recorrente. Contudo, não apenas as glosas dos fretes precisam ser revisitadas, mas todos os demais itens considerando os laudos e informações apresentadas.

Neste sentido, para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- i. Intimar a Recorrente para que demonstre, de forma analítica, todas as rubricas de insumo pleiteadas em seu recurso voluntário ao seu processo produtivo, indicando, para cada uma delas, a etapa do processo em que são aplicadas, bem como sua essencialidade ou relevância sobre o conceito de insumo à luz do REsp 1.221.170/PR (Tema 779 – STJ). Em seguida, a fiscalização deverá certificar se a demonstração apresentada corresponde, de fato, ao alegado, à vista da realidade operacional da empresa e dos parâmetros jurídicos mencionados à luz do entendimento firmado no parecer COSIT 05/2018.
- ii. Intimar a Recorrente a apresentar o plano de contas contábeis analítico do período de apuração em discussão, de modo a permitir o cotejo entre as contas utilizadas e as rubricas de custos, despesas, encargos e insumos que embasaram os créditos pleiteados.
- iii. Analise os argumentos e documentos relativos à glosa dos créditos na aquisição de lei cru que supostamente teria sido utilizado na produção de bens não abarcados pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04 e, caso conclua pela manutenção das glosas dos créditos presumidos, analisar a possibilidade de creditamento como créditos básicos.
- iv. realize eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada na presente Resolução;
- v. elabore relatório fiscal conclusivo manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes quanto ao enquadramento de cada item no conceito de insumo delimitado no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR;
- vi. intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

RESOLUÇÃO 3301-002.318 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.920881/2022-42

DOCUMENTO VALIDADO